

Juízo Federal da 2ª Vara nega validade a artigo da Lei 9.613/98 por afronta à Constituição Federal e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos

A norma legal afastada permitia a continuidade da ação penal por crime de lavagem de dinheiro em face de acusadas que foram revéis após citação por edital



Ilustração "O defensor", de Honoré Daumier

constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo."

No caso, o fundamento em que se apoiou a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pela Defensoria Pública da União (DPU) residiu, essencialmente, na alegação de que o art. 2º, §2º, da Lei nº 9.613/1998, seria contrário ao art. 8, "b", "c" e "d", do Pacto de San José da Costa Rica.

O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, em razão da sua contrariedade à Constituição Federal e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A decisão foi proferida pelo juiz federal Fábio Moreira Ramiro, titular da 2ª Vara da SJBA, no dia 18 de março, e teve origem após ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra quatro acusadas pela prática dos delitos tipificados no art. 317, § 1º, do Código Penal, e no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 29 do CP (crimes de corrupção e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores).

O pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 foi realizado em prol de duas das acusadas, revéis, após serem citadas por edital. O artigo prevê que: "No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem

Nas alegações do MPF, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, não estaria eivado de qualquer inconstitucionalidade, na medida em que lei especial deve prevalecer sobre lei geral; a opção do legislador em adotar procedimento diverso se justificaria em face da gravidade e da natureza dos delitos de lavagem de dinheiro e ainda que não existiria violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao contraditório e a ampla defesa em razão da defesa do acusado estar resguardada mediante a nomeação de defensor dativo.

Ao analisar o caso, o juiz federal Fábio Moreira Ramiro, primeiramente, rememorou que o controle difuso de constitucionalidade consiste em instituto jurídico voltado para garantir o respeito à supremacia da Constituição, por meio de um controle atribuído aos órgãos do Poder Judiciário. Sobre a alegação do MPF de que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral, o magistrado contextualizou que conforme entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE 466.343-SP, reiterado no HC 90.172-SP, os tratados que versam

sobre direitos humanos, aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, possuem status de norma supralegal, ou seja, situam-se abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias, sendo exatamente o caso do Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto nº 678/1992, e que, portanto, não há como prosperar a tese ministerial relativa à aplicação de lei especial sobre lei geral.

No seu entendimento, a partir da leitura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 8 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é forçosa a conclusão de que há evidente contradição entre o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 e o Pacto de San José da Costa Rica, já que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos assegura ao acusado o direito de ser ouvido na apuração de qualquer processo penal formulado contra si, o que, efetivamente, não ocorreu, pois no presente caso em que a citação se deu por edital, não está sendo assegurada às acusadas a oportunidade de estarem ao lado do seu defensor, assim como de acompanhar os atos da instrução processual. Desse modo, durante a instrução criminal, podem ser prestadas declarações cuja falsidade ou incorreção apenas as acusadas poderiam vir a detectar. Diante disso, verifica-se que foge a qualquer esfera de razoabilidade sustentar que não haveria violação à ampla defesa e ao contraditório das acusadas caso o processo siga mesmo após a sua citação por edital.

Assim, na decisão, o juiz federal Fábio Moreira Ramiro declarou a inconsti-


tucionalidade incidental do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, em razão da sua contrariedade à Constituição Federal e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e, por via de consequência, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, com a adoção das providências necessárias ao desmembramento do feito no que se refere, exclusivamente, a dois dos quatro acusados na ação.

"É preciso ressaltar, por outro lado, que a decretação da inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, não deve ser compreendida como obstáculo à atuação dos órgãos de persecução ou a eventual punição de um indivíduo acusado de lavagem de capitais. Primeiro, porque o próprio art. 366 do CPP possibilita que o magistrado determine a produção antecipada de provas consideradas urgentes, além de autorizar a decretação da prisão preventiva, desde que presente uma das hipóteses elencadas nos arts. 312 e 313 do CPP. Segundo, o magistrado também pode determinar a execução de medidas cautelares, como a busca e apreensão e o sequestro de bens, direitos e valores do acusado ou existentes em seu nome (art. 4º da Lei n. 9.613/1998)", destacou o juiz federal titular da 2ª Vara, Fábio Ramiro.

Ação Penal <http://bit.ly/3Z6hcWj>.

Veja o inteiro teor da Decisão no [link https://bit.ly/3ZVRQeR](https://bit.ly/3ZVRQeR).


Essa matéria está associada ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).



Mulheres Plúrimas

São muitas as mulheres que marcaram e ainda marcam a história da humanidade e colaboram para a transformação do Brasil. Na coluna em homenagem ao Mês da Mulher, o JFH destaca:

- **ANA NÉRI (1814-1880)**
Menos conhecida do grande público, Ana Néri foi uma mulher essencial para a história do nosso país. A baiana nascida em 1814, casou-se com um militar e ficou viúva aos 29 anos, tendo criado sozinha os três filhos.
Quando os filhos de Ana Néri foram convocados para a Guerra do Paraguai, ela não pensou duas vezes e escreveu uma carta ao presidente da província se voluntariando para servir como enfermeira durante o conflito. Aceita, Ana Néri mudou para o sul do país e aprendeu tudo o que podia sobre enfermagem. Mesmo com poucos recursos e um número enorme de doentes fez um trabalho exemplar.
Essa brasileira foi tão importante que chegou a ser condecorada e recebeu homenagens do imperador D. Pedro II. O dia do enfermeiro é celebrado até hoje no dia 20 de maio em função do dia da morte de Ana Néri, que perdeu a vida em 1880. (Fonte: www.ebiografia.com)



Funpresp-Jud divulga manuais para preenchimento do Imposto de Renda

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) elaborou dois manuais para auxiliar os seus participantes no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2023 - ano base 2022.

O primeiro material orienta os participantes que realizaram contribuições ao longo de 2022. Para conferir basta acessar o [link https://bit.ly/3YVcNoU](https://bit.ly/3YVcNoU). Já o segundo manual é para quem encerrou o vínculo com o órgão patrocinador e resgatou o seu saldo na Funpresp-Jud no ano passado e para quem recebeu benefício mensal ou em pagamento único da Fundação em 2022. Acesse este manual no [link https://bit.ly/3yRPWjq](https://bit.ly/3yRPWjq).

Aniversariantes

Hoje: Dirley da Cunha Júnior (Juiz Federal da 16ª Vara), Israel Santos (Ilhéus), Amanda Phablinne Guedes Mendes Machado (Irecê). Amanhã: Fábio Lopes Rodrigues (Guanambi), André Gustavo de Lima e Silva (Ilhéus).

Parabéns!

EXPEDIENTE: Coordenação-Geral: juiz federal Durval Carneiro Neto, diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. **Redação, fotos, distribuição, revisão e impressão:** Serviço de Comunicação Social - SERCOM. **Encarregada:** Adriana Souza Daniel. **Diagramação:** Taiana Laiz Silva de Jesus. **Telefones:** (71) 3617-2616. **Endereço:** Av. Ulysses Guimarães, 2799 – CAB. CEP: 41213-000. **Site:** portal.trf1.jus.br/sjba **E-mail:** jfh@trf1.jus.br.